

Exmo. Sr.
WILSON SANTOS
Deputado Estadual
Assembleia Legislativa Do Estado de Mato Grosso - ALMT
NESTA


Assunto: Encaminhamento da Nota Técnica nº. 45/2023 que dispõe de manifestação divergente desta Entidade ao Projeto de Lei nº. 1210/2023 de sua autoria.

Excelentíssimo Senhor Deputado,

Ao tempo em que o cumprimentamos pelos relevantes trabalhos realizados a frente dessa respeitável Casa de Leis, servimo-nos da presente para encaminhar a Vossa Excelência a Nota Técnica de nº. 45/2023 (doc. anexo), desta Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Mato Grosso – FECOMÉRCIO-MT, com manifestação **DIVERGENTE** ao Projeto de Lei nº. 1210/2023, de sua autoria, cuja ementa “**Proíbe a exposição e comercialização de produtos “similares” junto aos produtos originais tradicionalmente conhecidos em mercados, supermercados, hipermercados, centros de compras e demais estabelecimentos comerciais varejistas localizados no estado de mato grosso.**”, para fins de registrar os prejuízos que ele trará ao comércio caso seja aprovado da forma em que foi apresentado.

Sem mais para o momento, elevamos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,


IGOR CUNHA

Superintendente da Fecomércio MT

PROTCCOLO
GABINETE DO DEPUTADO
WILSON SANTOS

RECEBI EM 17/05/2023

13:53 ASS: 

PROÍBE A EXPOSIÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS “SIMILARES” JUNTO AOS PRODUTOS ORIGINAIS TRADICIONALMENTE CONHECIDOS EM MERCADOS, SUPERMERCADOS, HIPERMERCADOS, CENTROS DE COMPRAS E DEMAIS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS VAREJISTAS LOCALIZADOS NO ESTADO DE MATO GROSSO.

Objetivo da Proposição:

A propositura, de autoria do Deputado Wilson Santos, tem por objetivo proibir a exposição e comercialização de produtos “similares” junto aos produtos originais tradicionalmente conhecidos em mercados, supermercados, hipermercados, centros de compras e demais estabelecimentos comerciais varejistas localizados no Estado de Mato Grosso.

Ao final impõe além das sanções determinadas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), às seguintes penalidades: I – multa de 15.000 (quinze mil) UPFs-MT, ou unidade fiscal correspondente, em caso de descumprimento; II – multa de 20.000 (vinte mil) UPFs-MT, ou unidade fiscal correspondente, em cada caso de reincidência; III – interdição do estabelecimento; IV – cassação do alvará de licença e funcionamento.

Posição da FECOMÉRCIO/MT: DIVERGENTE.

Fundamentos:

A proposição, conforme se observa, visa obrigar comercializar em locais separados dos produtos originais e tradicionalmente conhecidos, com sinalização identificando que se trata de produto similar.

De acordo com a justificativa, *“A corrosão do poder de compra do consumidor impulsionou o desenvolvimento, pela indústria alimentícia, de produtos de menor custo que ficaram conhecidos como “similares”. Porém, o que era para ser uma adaptação mercadológica foi transformado numa espécie de cilada para o consumidor. Com rótulos e formatos análogos aos dos produtos originais, essas mercadorias ocupam os mesmos espaços nas prateleiras dos supermercados e induzem o consumidor a uma compra enganosa.”*

Ao passo que a proposição visa separar a localização de produtos considerados originais dos similares aos consumidores, **implica em ônus desarroado ao empresariado**, ao impor que tais produtos sejam conservados de maneira individualizada e com a devida informação para que não haja dúvidas entre os consumidores, atraindo, inclusive, as penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor e multas.

Na presente análise, não se imiscui na relevância do tema, no que tange a proteção dos consumidores em seu direito a informação, porém, o PL 1210/2023, com o devido acatamento, **ultrapassa esse direito** quando impõe no artigo 4º Parágrafo único que: *“Os locais de exibição dos produtos a que se refere o caput deste artigo deverão ser devidamente sinalizados, identificados por meio de aviso escrito e em tamanho facilmente visível ao consumidor, informando que se trata*

de produto similar contendo ingredientes e componentes de identidade diferentes dos produtos tradicionalmente conhecidos.”

Conforme Resolução RDC nº 727 de 1º de julho de 2022 – ANVISA, que dispõe sobre a rotulagem dos alimentos embalados, em seu artigo 6º, prevê que a rotulagem dos alimentos embalados deve ser feita exclusivamente nos estabelecimentos processadores.

Logo, é do fabricante de produtos, a obrigação de produzir produtos com embalagens contendo informação clara e adequada, visando à proteção dos consumidores contra a publicidade enganosa, inclusive frisando serem produtos similares.

A obrigatoriedade imposta interfere na liberdade dos estabelecimentos, **negando vigência a Constituição Federal, primeiro** por não sopesar os Princípios Constitucionais (art. 170, IV e V, CF) e, **segundo**, por impedir que se equalizem situações desiguais (art. 170, IX, CF).

O comando Constitucional preconiza que:

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

...

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

...

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.”

Assim, rememora-se que quando ocorre **colisões entre princípios e garantias fundamentais**, o ordenamento jurídico busca por soluções analisando os conflitos existentes, criando sempre a tentativa de **ponderação** entre os **princípios e garantias** em questão, **de modo que o meio eleito pelo legislador estadual, não se revela o mais adequado.**

Cumprir mencionar ainda, **que a disposição dos produtos e sua organização dentro dos estabelecimentos comerciais, possuem um estudo previamente realizado acerca da comercialização dos produtos e melhor armazenamento, buscando evitar perecimentos e danos, logo, não pode ser objeto de deliberação através da referida lei.**

Ademais, ao obrigar os estabelecimentos comerciais a separar os produtos “similares” dos produtos originais, o Estado está onerando excessivamente os empresários do ramo, que terão que adquirir mais expositores, refrigeradores, dentre outros materiais para cumprir a determinação legal.

Pelo todo exposto, nota-se que a lei não só limita a organização e exposição dos produtos da empresa como também viola a liberdade que cada um tem em gerenciar e administrar seu negócio, o que se mostrar-se desproporcional, **impacta de maneira significativa nos seus custos operacionais, acabando por onerar o consumidor final**, não atingindo, portanto, a finalidade da lei (*mens legis*).

Além disso, está Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo de Mato Grosso não converge com tal propositura, no que diz respeito às penalidades previstas no artigo 6º que assim dispõe:

“Art. 6º As infrações aos dispositivos desta Lei sujeitarão o infrator, além das sanções determinadas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), às seguintes penalidades: I – multa de 15.000 (quinze mil) UPFs-MT, ou unidade fiscal correspondente, em caso de descumprimento; II – multa de 20.000 (vinte mil) UPFs-MT, ou unidade fiscal correspondente, em cada caso de reincidência; III – interdição do estabelecimento; IV – cassação do alvará de licença e funcionamento..”

Assim, verifica-se que as penalidades a serem aplicadas no caso de seu descumprimento mostram - se demasiadamente desproporcionais e desarrazoadas, uma vez que, a depender da estrutura do estabelecimento a ser aplicado, ele não suportará pagar uma multa com valor tão alto, uma vez que esse valor poderá chegar ao montante de 1 UPF = 221,79 x 15.000,00 R\$ 3.326,85 (três milhões trezentos e vinte seis mil e oitenta e cinco reais).

Outro ponto que deve ser levado em consideração, é que o **fundamento da livre iniciativa** delimita as funções do Estado em fiscalizar, incentivar e planejar¹, **justamente para evitar interferências que afetem um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (Art. 3º, II, da CF).**²

¹ “Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de **fiscalização, incentivo e planejamento**, sendo este determinante para o setor público e **indicativo** para o setor privado. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)”

² Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - **garantir o desenvolvimento nacional;**

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Assim, ao contrário do defendido na justificação do projeto de lei em análise, a medida proposta se mostra totalmente arbitrária e incabível, na medida em que importará em custos desnecessários ao comércio, **uma vez que os produtos já se encontram devidamente identificados em seus rótulos**, bastando uma breve consulta aos mesmos para verificar suas composições e identificar os ingredientes são de qualidade superior ou inferior, podendo o consumidor comprar o que melhor se adequa a sua situação financeira.

De todo exposto, verifica-se que o referido dispositivo constitucional concede à ordem econômica a livre iniciativa como seu fundamento, restando ao Estado apenas a função de fiscalização e incentivo de modo a evitar interferências no exercício de atividade econômica.

Conclusão:

Por todo o exposto, a Fecomércio/MT se posiciona de forma divergente ao PL 1210/2023, em razão de estar em desacordo com os Princípios Constitucionais da livre concorrência e da livre iniciativa (art.170, CF), implicando, ainda, em negativa de vigência ao objetivo fundamental da República (art. 3º, II, da CF) na medida em que o meio escolhido não é o mais adequado, desencadeando enfraquecimento e abalo ao setor do comércio.

Atenciosamente,


IGOR CUNHA

Superintendente da Fecomércio MT